

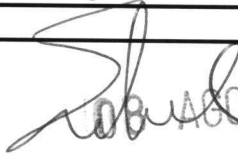


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 412 de 2017, 09/08/17 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assessoria Parlamentar

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Artes., Transp., Al. Econ. Tur., Laz. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
 08 AGO 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

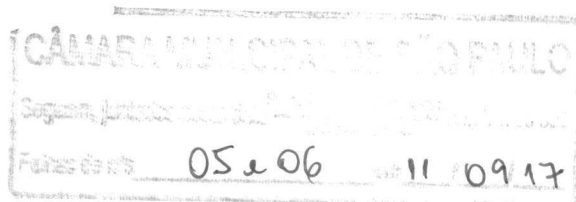
Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/10/17 AS 18 hs
POR Karel

SAÍDA: AS: h ASS.:



Livia R. M. Magalhães
Técnica Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº 412 17
Lívia Salomão Nogueira
RE 11.274

fls. 12

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0412/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, com as alterações das Leis Municipais nº 11.785/95 (que altera a redação dos seus artigos 1º e 6º), nº 13.537/03 (que acrescenta parágrafo 3º ao seu artigo 6º), nº 14.028/05 (que altera a redação do parágrafo 3º e acrescenta parágrafo 4º ao seu artigo 6º) e nº 14.714/08 (que dá nova redação ao inciso I do seu artigo 3º), Lei Municipal nº 16.606/2016;

- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras de eventos geradores de público, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013 – especialmente item 6;

- Decreto Municipal nº 32.963, de 15 de janeiro de 1993, que institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, revoga o Decreto nº 32.033/92, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;

- Decreto Municipal nº 51.816, de 24 de setembro de 2010, que cria na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo;

- PL 0020/2013, da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeo com informações de segurança em teatros, danceterias e casas noturnas, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____
Proc. Nº. 412 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

fls. 13

- PL 0045/2013, do Vereador Marquito, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas, estádios e bares de divulgarem a localização das saídas de emergências através de telões, imagens e áudio;

- PL 0049/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a proibição de porte e de utilização de fogos de estampido e de fogos de artifício em shows ao ar livre por pessoas não autorizadas, e dá outras providências.

- PL 0081/2013, do Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados das empresas que prestam serviços de segurança, por estabelecimentos que se realizem eventos.

- PL 0098/13, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de croqui indicativo das rotas de emergência nos estabelecimentos em que se realizem eventos confinados, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

- PL, 0662/13, do Vereador Milton Leite, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/09/17 às 18:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / A Vereadora
Sandra Bader
Para Delatar:
Sua Comissão de Constituição, Justiça e
Participação
Em 25/09/2017
Protesto
OBS: O prazo para a entrega do documento é de 5 dias após
término da sessão de 11/09/2017.

RECEBIDO NA PROC. E PROPRIA DA CÂMARA DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/2017 AO HS
POR Bader
SAÍDA 06/10/17 ÀS 15 H 30 ASS: Bader

Comissão de Constituição e Justiça, na data, documento(s)
e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 04.108, Em 26/10/2017.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SEP-12



pl0412-17

Folha nº 08 do Proc.
 Nº 01-412 de 20 18
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1558/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0412/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento.

Segundo a justificativa, a utilização destes carrinhos de compra, enquanto bloqueadores de passagem, representa ameaça à segurança dos clientes e funcionários, uma vez que dificulta a evacuação destes locais em caso de emergência.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A propositura encontra fundamento, também, no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, *que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.* (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0412-17

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Sendo assim, sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, lembrando que a análise da conveniência e oportunidade da medida, notadamente quanto a sua adequação para atingir a finalidade a que se propõe, incumbe à comissão especificamente designada para a análise do mérito do projeto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo com objetivo de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, como previsto na Lei Complementar nº 95/1998, bem como para estabelecer o valor da multa, em atenção ao princípio da legalidade, valor este que por ser mera sugestão desta comissão poderá ser alterado pela comissão de mérito caso entenda pertinente.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0412/17.

Dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de carrinhos de compra como bloqueadores de passagem dos usuários nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento nos supermercados e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo.



pl0412-17

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-412 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 2º Somente poderão ser utilizados como bloqueadores de passagem dos caixas inoperantes correntes metálicas ou cancelas flexíveis.

Art. 3º Aos estabelecimentos infratores desta Lei serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III – cassação do alvará do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

25/10/2017

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

JANAÍNA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

REIS

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

Relatora

SONINHA FRANCINE

Relatório 1596/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 17

Pág. 89 Col. 2

Conferido 

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ECON
Em às
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272 